



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de dezembro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.841

Recurso nº 85.735 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente J. S. PINHEIRO & IRMÃOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRPJ - RESULTADO OBTIDO EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.260/73 - O ganho de capital obtido em alienação de imóveis somente se isenta do imposto de renda, quando a operação alienatória se realiza durante o prazo em que vige a lei concedente do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. S. PINHEIRO & IRMÃOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0540-010.081/82-31

RECURSO N.º: 85.735

ACÓRDÃO N.º: 101-73.841

RECORRENTE N.º: J. S. PINHEIRO & IRMÃOS

R E L A T Ó R I O

J. S. PINHEIRO & IRMÃOS, empresa estabelecida na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que se opusera à cobrança tributária do exercício de 1980, pronunciou-se pelo indeferimento.

A exigência fiscal provém da tributação de ganho de capital havido sobre venda de imóvel realizada em dezembro de 1979, tendo-o, em parte, a recorrente utilizado em aumento do capital, com pretensão de usufruir o benefício da isenção de que cuida o Decreto-lei nº 1.260, de 26/02/73.

Diz a defesa que desconhecia ter a isenção inicialmente concedida, sem prazo para o gozo do benefício, pelo Decreto-lei nº 1.260/73, tivesse sua vigência sido alterada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 1.493, de 07/12/1976, limitando-a às operações que fossem realizadas até 31/12/1978. E pondera que, apesar de haver um interregno nos anos de 1979 e 1980, quando não mais se concedia essa isenção ela se restabelecera com o advento do Decreto-lei nº 1.892, de 16/12/1981, e em razão disso solicita remissão do débito fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A isenção que o Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973 concedia às pessoas jurídicas, inclusive às empresas individuais, sobre os resultados decorrentes da alienação de immóveis integrantes do ativo imobilizado, sem distinguir a data até quando o benefício seria conferido, foi alterada com o advento do Decreto-lei nº 1.493, de 07/12/1976 que, pelo art. 13, veio estabelecer que a concessão do favor fiscal somente abrangeria as operações realizadas até 31/12/1978. Teve, assim, o Decreto-lei nº 1260/73 vigência temporária em prazo a extinguir-se em 31/12/1978.

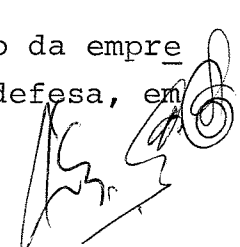
Alienações efetuadas após a mencionada data não mais passaram a fazer jus aos benefícios instituídos pelo Decreto-lei nº 1.260/73.

A recorrente vendeu imóvel, do qual detinha o domínio há mais de vinte anos. A operação se realizou, porém, em dezembro de 1979, quando já não mais vigia o Decreto-lei nº 1.260/73.

Inadvertidamente, a postulante deu ao ganho de capital, proveniente da alienação, o tratamento do disposto no art. 1º do citado Decreto-lei, não submetendo à incidência do imposto de renda a parte do resultado da alienação que incorporou ao capital.

Reconhecendo que o procedimento fiscal se houve com justeza, diz a defesa que desconhecia a alteração introduzida na vigência daquele diploma legal pelo Decreto-lei nº 1.493/76 e pondera por lhe ser admitido o benefício da isenção pela superveniência do Decreto-lei nº 1.892, de 16/12/1981, com remissão do débito fiscal.

Conquanto seja louvável o reconhecimento da empresa, isso nada mais desperta do que simples simpatia pela defesa, em

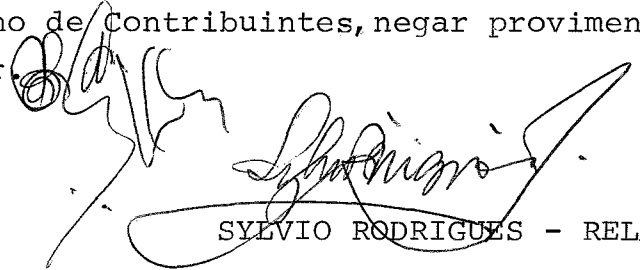


não usar de tergiversações tão comuns a outras defesas, em casos se melhantes, sobreleva dizer que a ninguém é dado ignorar a lei para justificar o fato de não ter ela sido cumprida.

A menção feita ao Decreto-lei nº 1.892/81 nenhuma influência exerce na solução do pleito. Cuida-se de legislação su-perveniente à data em que ocorreu o fato da alienação do imóvel. Nessa data, situada no ano de 1979, a isenção concedida por prazo certo pelo Decreto-lei nº 1.260/73, consoante o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 1.493/76, já se exaurira. Não há, pois, como se falar em isenção do imposto de renda sobre resultado apurado em alienação de imóveis mediante operações realizadas após 31/12/1978 e até a data em que veio a lume o Decreto-lei nº 1.892/81.

Ademais, como este último diploma legal diz, expressamente, em seu art. 8º, que entraria em vigor na data de sua publicação (D.O. de 17/12/1981), ilumina-se o entendimento colhido perante o princípio de que "a lei só dispõe sobre fatos futuros" , não se prejudicando, portanto, o direito de a Fazenda Nacional receber o imposto de renda, acrescido dos encargos legais, sobre o lucro obtido em alienação de imóveis, de acordo com a contemporaneidade da legislação vigente à época da operação correspondente, como estabelece o art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 , de 25/10/1966), ao estatuir que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ante o exposto e considerando que a concessão de remissão do crédito tributário não se contém na competência deste Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso é o voto do Relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR